



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 11050.001120/2003-14
Recurso nº 137.530 Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 303-35.391
Sessão de 18 de junho de 2008
Recorrente CISA TRADING S.A.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/03/1999, 26/04/1999

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF

O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização interno, de revisão aduaneira.

REGIMES ADUANEIROS

EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVO

O valor dos tributos devidos na importação do produto resultante da operação de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo será calculado fazendo-se incidir, sobre o valor agregado, as alíquotas relativas ao produto importado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


CELSO LOPES PEREIRA NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

O contribuinte acima identificado recorre a este Terceiro Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – DRJ/FNS, através do Acórdão nº 07-8.517, de 01 de setembro de 2006.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 98/99, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo dos Autos de Infração de fls. 01 a 07 e 08 por meio dos quais são feitas as seguintes exigências: R\$ 15.818,14 (quinze mil oitocentos e dezoito reais e quatorze centavos) de Imposto de Importação (II), R\$ 11.863,61 (onze mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos) de multa de lançamento de ofício do II, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 – DOU 30/12/1996; R\$ 80.296,95 (oitenta mil duzentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos) de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 60.222,71 (sessenta mil duzentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos) de multa de lançamento de ofício do IPI, nos termos do art. 80, I, da Lei nº 4.502 de 30/11/1964 - DOU 30/11/1964 ret. em 31/12/1964 com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/1996, além dos juros de mora.

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02/03 o motivo das exigências foi devido ao fato de a autuada haver calculado os tributos incidentes na importação tomando por base o valor total dos veículos (602 automóveis Modelo Tigra, marca General Motors) com a redução das partes exportadas temporariamente que foram incorporadas a eles no processo de montagem. Ainda, com base na Lei nº 9.449/1997, regulamentado pelo Decreto nº 2.072/1996, a importadora requereu a redução de 50% (cinquenta por cento) do II incidente sobre os veículos importados.

A autuada havia procedido à exportação temporária com aperfeiçoamento passivo, conforme previsto na Portaria MF nº 675 de 22/12/1994, 5 (cinco) rodas, 5 (cinco) pneus e 1 (um) motor, para cada veículo.

A fiscalização não nega a aplicação da redução de 50% (cinquenta por cento) do II com base na Lei nº 9.449/1997, mas diz que a base de cálculo aplicada pela importadora deveria considerar os termos do art. 12 da Portaria MF nº 675/1994, no sentido de que o valor dos tributos devidos na importação do produto resultante da operação de aperfeiçoamento deve ser calculado deduzindo-se do montante dos tributos incidentes sobre esse produto, o valor dos tributos que incidiriam, na mesma data,

et al

sobre a mercadoria objeto da exportação temporária, se esta estivesse sendo importada do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento. Às fls. 04 à 06 constam demonstrativos da diferença tributária exigida.

Lavrado o Auto de Infração em tela e intimada a autuada em 23/06/2003 (fl. 42), em 18/07/2003 (fl. 44) ela ingressou com a impugnação de fls. 44 a 59 por meio da qual alega em síntese:

- o lançamento em questão é nulo por falta de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF);

- observa-se que o comando posto no art. 12 da Portaria MF nº 675/1994 não estabelece que o valor dos tributos incide sobre a mercadoria objeto de exportação temporária, calculados na sua respectiva classificação fiscal, assim a fim de não haver incompatibilidade entre essa norma e o a posta no art. 2º dessa citada Portaria é de se considerar que a classificação fiscal aplicável é a do produto acabado (transcreve os arts. 2º e 12 da Portaria MF nº 675/1994 e apresenta um estudo a respeito da interpretação da norma à fls. 48/49 citando o Desembargador Paulo Dourado de Gusmão);

- aliás, a forma de interpretação apresentada acima acompanha o sentido posto no art. 386 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985, ou seja, que se tributa apenas o valor agregado se evitando taxar o produto nacional;

- não é difícil, também, identificar a incompatibilidade do art. 12 da Portaria 675/1994 com o art. 92, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/1988, regulamentado pelo Decreto nº 61.574/1967. Referido artigo diz que a reimportação da mercadoria exportada temporariamente não constitui fato gerador do imposto de importação (transcreve à fl. 53 ementa da Solução de Consulta no 261, de 28/09/2001, exarada pela Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região. Às fls. 53/54 procede à defesa da tese das alíquotas que devem ser aplicadas às peças nacionais);

- quanto às multas, não há que se exigi-las haja vista o entendimento posto no Ato Declaratório (Normativo) Cosit no 10/1997, Ato Declaratório Interpretativo nº 13, de 10/09/2002 da Secretaria da Receita Federal e Acórdão do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes (transcreve às fls. 54 a 56). Combate às fls. 56 a 58 a aplicação da taxa Selic.

Pede que seja decretada a nulidade por ausência de MPF e caso ultrapassada a preliminar que se declare a improcedência do lançamento devido aos motivos expostos, ou, alternativamente, sejam canceladas as multas de lançamento de ofício e a aplicação da taxa Selic.”



A DRJ/Florianópolis/SC não acolheu as alegações do autuado e considerou procedente o lançamento efetuado, através do citado Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 22/03/1999, 26/04/1999

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF

Não se exige o MPF nas hipóteses de procedimentos de fiscalização realizado no curso do despacho aduaneiro, ou interno, de revisão aduaneira.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 22/03/1999, 26/04/1999

Ementa: EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVO

O valor dos tributos devidos na importação do produto resultante da operação de aperfeiçoamento será calculado, deduzindo-se, do montante dos tributos incidentes sobre este produto, o valor dos tributos que incidiriam, na mesma data, sobre a mercadoria objeto da exportação temporária, se esta estivesse sendo importada do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 22/03/1999 a 26/04/1999

Ementa: TAXA SELIC. EXAME DA ILEGALIDADE/ INCONSTITUCIONALIDADE

Não compete à autoridade julgadora administrativa o afastamento por ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de normas da legislação tributária vigente, a não ser nos casos em que na fase de julgamento elas já houverem sido declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal

Lançamento Procedente”

A recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 111/129), reprisando as alegações apresentadas na sua impugnação, inclusive quanto à nulidade do lançamento por falta de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF)

É o relatório.



Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

O presente recurso é tempestivo (ciência em 25/09/2006, fls. 110 e apresentação do recurso em 23/10/2006, fls.111) e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Da preliminar de nulidade

Quanto à alegação da recorrente de que o lançamento é nulo por falta de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, esta não merece ser acolhida, conforme demonstrar-se-á seguir:

O MPF consiste em uma ordem específica emitida por autoridade competente da Secretaria da Receita Federal para que servidor(es) a ela subordinado(s) proceda(m) à verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos e contribuições administrados pela SRF, bem como da correta aplicação da legislação do comércio exterior, e, se for o caso, à constituição do crédito tributário devido ou à apreensão de mercadorias em situação irregular.

O objetivo desse Mandado é o planejamento e o controle, por parte da Receita Federal, das atividades de fiscalização dos tributos e contribuições federais a serem desenvolvidas em cada exercício fiscal, visando, também, a permitir ao sujeito passivo assegurar-se da autenticidade da ação fiscal contra ele instaurada, pois informa a natureza, a abrangência, o prazo e as pessoas designadas para a execução dos trabalhos fiscais, além do código de acesso à Internet que possibilita identificar a procedência do MPF.

O art. 11 da Portaria SRF no 3007, de 26/11/2001, DOU de 07/01/2002, vigente à época da ação fiscal objeto do presente processo, dispõe sobre os casos em que o Mandado de Procedimento Fiscal **não é exigido**, *verbis*:

“Art. 11. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

I - realizado no curso do despacho aduaneiro;

II - interno, de revisão aduaneira;

III - de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho realizado em operação ostensiva;

IV - relativo ao tratamento automático das declarações (malhas fiscais).

V - destinado, exclusivamente, à aplicação de multa por não atendimento à intimação efetuada por AFRF em procedimento de diligência, realizado mediante a utilização de MPF-D ou MPF-Ex.

VI - destinado à aplicação de multa por não atendimento à Requisição de Movimentação Financeira (RMF), nos termos do art. 4º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

Parágrafo único. Na hipótese de realização de diligência, em decorrência dos procedimentos fiscais de que trata este artigo, deverá ser emitido MPF-D.” (grifei)

No caso em questão, o lançamento decorreu de procedimentos internos de revisão aduaneira sobre Declarações de Importação registradas pela recorrente, **não havendo, portanto, exigência de emissão de MPF.**

Somente a título de argumentação, entendo que mesmo que o caso fosse de fiscalização onde o MPF é exigido, tal omissão não seria causa de nulidade do lançamento, uma vez que a exigência de tal mandado, por ser medida meramente disciplinadora visando à administração dos trabalhos de fiscalização, não pode se sobrepor ao que dispõe o Código Tributário Nacional acerca do lançamento tributário, no seu art. 142:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Por outro lado, as autoridades fiscais que procederam ao lançamento - Auditores Fiscais da Receita Federal - detêm competência para lavratura de autos de infração

O auto de infração, que constitui o crédito guereado foi lavrado, portanto, com observância das disposições do Código Tributário Nacional, por pessoa competente para tal, com adequada capitulação legal dos fatos e tendo sido garantido à autuada todos os meios de defesa previstos na Legislação de regência.

Os do artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/1972 assim dispõem:

Art. 59. São nulos:

I- Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- Os despachos e decisões proferido por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

§§- (omissis).

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

A eventual irregularidade na emissão de MPF não se enquadra nas hipóteses elencadas no dispositivo anteriormente transcrito. Também não se daria a hipótese de aplicação

et al
6

do artigo 53 da Lei 9.784/99, que estabelece o dever da administração de anular os seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.

Ante o exposto, entendo que, no caso presente, a emissão de MPF não era exigida. Voto, portanto, por rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração lavrado.

Do mérito

Observe-se que a fiscalização reconheceu a aplicação da redução prevista na Lei nº 9.449/1997 e regulamentada pelo Decreto nº 2.072/1996, de forma que utilização da alíquota de 23%, para o imposto de importação, foi aceita sem ressalvas.

A recorrente utilizou-se do regime de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo, e deu saída, do País, por tempo determinado, mercadorias nacionais: motores (01 por veículo a ser importado), pneus e rodas (05 por veículo a ser importado), para serem usados na fabricação, no exterior, de veículos a serem posteriormente importados.

A divergência entre a recorrente e a fiscalização reside na forma de serem calculados os tributos devidos na importação do produto resultante da operação de aperfeiçoamento passivo.

O art. 93 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988, previa a instituição de regimes aduaneiros especiais, destinados a atender a situações econômicas peculiares, *verbis*:

“Art.93 - O regulamento poderá instituir outros regimes aduaneiros especiais, além dos expressamente previstos neste Título, destinados a atender a situações econômicas peculiares, estabelecendo termos, prazos e condições para a sua aplicação. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)”

Tendo em vista este dispositivo, a Portaria MF nº 675/1994 instituiu o regime de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo dispondo, em seu artigo 2º, que na reimportação do produto resultante dessas operações, a incidência do imposto aconteceria sobre o valor agregado, *verbis*:

“Art. 2º O regime de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo é o que permite a saída, do País, por tempo determinado, de mercadoria nacional ou nacionalizada, para ser submetida a operação de transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem, no exterior, e sua reimportação, na forma do produto resultante dessas operações, com pagamento do imposto incidente sobre o valor agregado.” (grifei)

No entanto, ao estabelecer a forma de cálculo do valor dos tributos incidentes dispôs, em seu art. 12, *verbis*:

“Art. 12. O valor dos tributos devidos na importação do produto resultante da operação de aperfeiçoamento será calculado, deduzindo-se, do montante dos tributos incidentes sobre este produto, o valor dos tributos incidiriam, na mesma data, sobre a mercadoria objeto da exportação temporária, se esta estivesse

sendo importada do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento.”

A recorrente entendeu que a única forma de compatibilizar o texto dos artigos 2º e 12 da Portaria MF nº 675/1994 é calcular o Imposto de Importação - II, aplicando-se a alíquota reduzida de 23%, sobre uma base de cálculo que seria resultante da seguinte subtração: **valor total dos veículos (-) valor das partes exportadas (motores, pneus e rodas).**

O Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, vinculado à importação, seria, então, calculado aplicando-se a alíquota referente a veículos (15%, àquela época) sobre a base de cálculo do imposto de importação, acrescida do próprio imposto calculado na forma descrita anteriormente.

Já a fiscalização entende que a forma correta de cálculo dos tributos seria a seguinte:

1- Cálculo do II, aplicando-se a alíquota referente a veículos (23%), sobre uma base de cálculo igual ao valor total dos veículos.

2- Soma-se o valor do II ao valor total dos veículos e obtém-se a base de cálculo do IPI, sobre a qual aplica-se a alíquota referente a veículos, 15%.

3- Calculam-se, então, os valores de II e IPI que incidiriam sobre as partes exportadas temporariamente (motores, pneus, rodas), se estas estivessem sendo importadas, na mesma data, do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento, usando-se, portanto, as alíquotas relativas a estas mercadorias (motores: 21% - II e 5% - IPI; rodas: 21% - II e 16% - IPI; e pneus: 19% - II e 20% - IPI).

4- Finalmente, subtraem-se dos valores obtidos na forma do passo 1 e 2 os valores obtidos na forma do passo 3, para se obter o valor dos tributos a recolher.

O argumento da recorrente de que o art. 386 do RA85 claramente adota a sua interpretação, não se sustenta pois o referido artigo dispõe sobre reimportação de mercadoria exportada temporariamente, pelo regime instituído pelo próprio Decreto-Lei nº 37/66 que não se aplica à exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, de que trata o presente processo, conforme demonstraremos a seguir:

1- O Decreto –Lei nº 37/66, em seu art. 92, instituiu o regime de exportação temporária, nos termos do regulamento a ser expedido, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo 4º, que a reimportação de mercadoria exportada na forma deste artigo não constitui fato gerador do imposto, *verbis*:

*“Art.92 - Poderá ser autorizada, **nos termos do regulamento**, a exportação de mercadoria que deva permanecer no exterior por prazo fixado, não superior a 1 (um) ano, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

§ 1º - O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a 2 (dois) anos. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)



2º - *A título excepcional, em casos devidamente justificados, a critério do Ministro da Fazenda, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por período superior a 2 (dois) anos. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

3º - *Quando o regime aduaneiro especial for aplicado à mercadoria vinculada a contrato de prestação de serviços por prazo certo, nos termos e condições previstos em regulamento, o prazo de que trata este artigo será o previsto no contrato, prorrogável na mesma medida deste. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

§ 4º - *A reimportação de mercadoria exportada na forma deste artigo não constitui fato gerador do imposto. (Parágrafo único renumerado para § 4º pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)(grifei)*

2- O Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/1985, RA 85, estabeleceu, em seus arts 369 e 370, que a mercadoria nacional, na exportação temporária, deveria ser reimportada no mesmo estado. Apenas excepcionalmente, admite-se a exportação temporária de matérias-primas ou insumos para fins de beneficiamento ou transformação, com a condição de que o beneficiamento ou transformação não resulte em produto final) e que o produto intermediário reimportado seja utilizado direta e exclusivamente no processo produtivo do beneficiário.

“Art. 369. Considera-se exportação temporária a saída, do País, de mercadoria nacional ou nacionalizada, condicionada à reimportação em prazo determinado, no mesmo estado ou após submetida a processo de conserto, reparo ou restauração (Decreto-lei No 37/66, art. 92)”.(grifei)

“Art. 370. O regime de exportação temporária aplica-se a:

I - mercadoria destinada a feiras, competições esportivas ou exposições, no exterior;

II - produtos manufaturados e acabados, inclusive para conserto, reparo ou restauração para seu uso ou funcionamento;

III - animais reprodutores para cobertura, em estação de monta, com retorno cheia, no caso de fêmea, ou com cria ao pé, bem como animais para outras finalidades;

IV - veículos para uso de seu proprietário ou possuidor.

§ 1º Se conveniente para o País que as operações sejam realizadas no exterior, o regime aplicar-se-á ainda a:

I - minérios e metais para fins de recuperação ou beneficiamento;

II - matérias-primas ou insumos para fins de beneficiamento ou transformação.

§ 2º Nos casos do parágrafo anterior, é condição para que prevaleça a concessão, sob pena de exigência dos impostos:

WJ

a) que o beneficiamento ou transformação não resulte em produto final;

b) que o produto intermediário reimportado seja utilizado direta e exclusivamente no processo produtivo do beneficiário".(grifei)

3- Portanto, é na reimportação de mercadorias exportadas pelo regime de exportação temporária, conforme definido nos arts. 369 e 370 do RA 85, que se utiliza a forma de cálculo dos tributos, prevista no art 386 do RA85, *verbis*:

Art. 386 – Na reimportação de mercadoria exportada temporariamente para conserto, reparo, restauração, beneficiamento ou transformação, são exigíveis os tributos incidentes na importação dos materiais acaso empregados naqueles serviços.

Parágrafo único – No caso deste artigo, o despacho aduaneiro na reimportação será feito com relação à própria mercadoria, aplicando-se a alíquota que lhe corresponde e deduzindo da base de cálculo o valor que lhe foi atribuído no momento da exportação.

Também entendo não ser cabível a aplicação dos diversos artigos do Decreto nº 4.543, de 26/12/2002 – RA 2002, citados na decisão *a quo*, por tratar-se de diploma legal não vigente à época dos fatos objeto deste processo, que ocorreram em 1999.

Portanto, na **exportação temporária para aperfeiçoamento passivo**, temos que recorrer à Portaria MF nº 675/94, cujos arts. 2º e 12 transcrevemos anteriormente, para determinar a forma de cálculo dos tributos.

O art. 2º, da referida Portaria, fala sobre “pagamento do imposto incidente sobre o valor agregado”, o que coincidiria com a posição adotada pela recorrente.

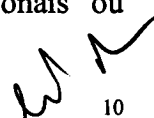
Já o art. 12, da mesma Portaria, traz uma fórmula, que pode gerar uma interpretação diferente quando diz que o “valor dos tributos devidos na importação do produto resultante da operação de aperfeiçoamento será calculado, deduzindo-se, do montante dos tributos incidentes sobre este produto, o valor dos tributos incidiriam, na mesma data, sobre a mercadoria objeto da exportação temporária, se esta estivesse sendo importada do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento”. Baseado neste artigo, a fiscalização recalculou os tributos devidos e lavrou o auto de infração sobre a diferença encontrada.

Creio que a interpretação adotada pela fiscalização pode levar a distorções significativas, conforme mostraremos no exemplo **hipotético** abaixo:

Hipótese:

O valor das partes exportadas temporariamente representam um percentual alto do valor total do bem importado após aperfeiçoamento passivo.

1º caso: as alíquotas do imposto de importação e do IPI das partes exportadas, consideradas separadamente, são iguais a zero. Conseqüência: não haveria nenhum tributo a deduzir e teríamos feito incidir sobre o valor referente a estas partes nacionais ou


10

nacionalizadas o II e o IPI, além disso, com alíquotas maiores que incidiriam se estas partes fossem estrangeiras e importadas separadamente.

2º caso: as alíquotas do imposto de importação e do IPI das partes exportadas, consideradas separadamente, são maiores que a do produto resultante da operação de aperfeiçoamento passivo. Conseqüência: a depender da diferença de alíquotas e percentual do valor total que as partes representam, poderíamos ter imposto negativo, ou seja, o valor a deduzir (tributos incidentes sobre as partes) seria maior que o valor dos tributos incidentes sobre o produto resultante da operação.

Portanto, entendo que, antes da aplicação das alíquotas incidentes, deve-se ajustar a base de cálculo dos produtos importados, que seria resultante da seguinte subtração: valor total do veículo (-) valor das partes exportadas (motores, pneus e rodas), para que a tributação incida sobre o valor agregado, conforme previsto no art. 2º da Portaria MF nº 675/94, sendo correta a forma de calcular utilizada pela recorrente.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008


CELSO LOPES PEREIRA NETO - Relator